



342
Dilberto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

COTA n. 00026/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.012525/2017-96

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

À PCU;;

Haja vista o que dos autos constam que se referem à prorrogação do Contrato nº 024/2016, que tem como objeto a : **“Prestação de Serviços de Instalação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de refrigeração a serem executados nas instalações da UFPA em Belém e Ananindeua”**, solicitamos gestões junto ao fiscal do Contrato com vistas as seguintes diligências, no que couber, a fim de subsidiar o pleito bem assim como a perfeita instrução deste processo:

1. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
2. justificativa e motivo, **por escrito**, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
3. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, além da pesquisa de mercado;
4. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
5. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
6. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
7. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
8. *serem os autos previamente submetidos ao **Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do contrato**.*

Finda a diligência retornem os autos a esta Procuradoria para a devida análise e Parecer.

Belém, 25 de abril de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073012525201796 e da chave de acesso 609620a5



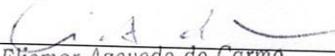
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

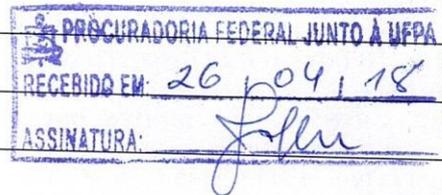
À PROCURADORIA FEDERAL – AGU/UFPA
A cerca da Cota n. 00026/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, fls.342, Informo que o solicitado nos itens:
1 - Relatório que discorra sobre a execução do contrato - Está presente às folhas 194, 333 e 334;
2 - Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço - Está presente de forma implícita no ofício presente às folhas 199, que esta prefeitura encaminhou ao prestador de serviços e explícito tanto no terceiro parágrafo da folha 333 quanto no despacho desta prefeitura `a PROAD às folhas 335 (topo) e principalmente no despacho do pró-reitor de administração às folhas 335 (Final da folha);
3 - Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a administração, além da pesquisa de mercado - Foi feito a pesquisa de mercado, presente às folhas 212 a 332, a qual comprova vantajosidade econômica, além disso o parecer presente às folhas 333 a 334 demonstra outras razões que reforçam a vantajosidade da renovação;
4 - Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação - Está presente na proposta de prorrogação enviada pela contratada, vide folhas 200 a 201, conforme primeiro parágrafo da folha 200 e segundo parágrafo do verso da folha 200;
5 - Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação - Está presente às folhas 198, por meio de declaração emitida pelo SICAF;
6 - Previsão de oferecimento de garantia - Consta na Cláusula Quarta da minuta do termo aditivo, presente às folhas 336 a 341;
7 - Previsão de recursos Orçamentários - Foi informado pelo Pró-Reitor de administração no final da folha 335;

8 - Gerenciamento de Riscos - Como se trata de contrato firmado antes da instituição da política de gestão de riscos desta IFES, somente agora foi concebido mapa de riscos para este contrato. O mapa de riscos está presente às folhas 195 a 197.

Destacamos a exiguidade do prazo, pois o contrato atual encerra sua vigência no dia 03 de Maio de 2018. Prestados os devidos esclarecimentos, encaminhamos os autos para devida análise e parecer.

Em 26/04/2018


Eliomar Azevedo do Carmo
Prefeito da UFPA
Port. nº 5000/2016





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

344
Reitor

PARECER n. 00093/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.012525/2017-96

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

EMENTA: Contrato Administrativo. Serviços Continuados. Prorrogação de Vigência. Possibilidade.

Magnífico Reitor,

I. RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria, no tocante à possibilidade de prorrogação de vigência do **Contrato nº 20/2017**, firmado entre a UFPA e a empresa **BC FRIO LTDA**, cujo objeto é a *Prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de refrigeração, a serem executados nas instalações da UFPA em Belém e Ananindeua*, para atender às necessidades desta IFES.
2. Compulsando os autos, que o Contrato terá sua vigência expirada no próximo dia 03/05/2018 e que foram adotadas as providências necessárias, por parte da Prefeitura Multicampi da UFPA, no tocante à instrução do pedido de prorrogação de vigência contratual, o qual terá seus aspectos jurídicos analisados no presente parecer.
3. Em anterior análise, esta Procuradoria requereu através da Cota n. 00026/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, a inclusão nestes autos de documentos necessários à perfeita instrução processual, cujas diligências foram atendidas.
4. Finalmente, destaca-se que os autos referentes ao processo administrativo estão numerados até a **fl. 343**.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. QUESTÕES PRELIMINARES:

o *Da finalidade e abrangência do parecer jurídico*

6. Primeiramente, ressalte-se que a manifestação que se seguirá limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, sem adentrar em questões relativas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira e cálculos

elaborados, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

o *Da regularidade na formação do processo*

7. No tocante à regularidade da formação do processo, destaca-se que, por força da Portaria Interministerial 1.677/2015 MJ/MPDG e do entendimento firmado na Orientação Normativa AGU nº 02, de 01º de abril de 2009, os instrumentos de contratos, incluindo seus aditivos, devem integrar um único processo administrativo, sendo autuado em sequência cronológica, numerado e rubricado.

8. Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

o *Dos limites de contratação previstos no Decreto n. 7.689/2012*

9. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689/2012 estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º^[1].

10. Por sua vez, a Portaria MPDG nº 249, de 13 de junho de 2012 estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo em seu artigo 3º que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação; atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, **equipamentos** e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997; realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais; aquisição, locação e reformas de imóveis; e aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

11. Dessa forma, nos termos do parágrafo único da referida Portaria, **competete à Administração certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada, adotando as providências necessárias com vistas a se obter as autorizações previstas no Decreto 7.689/2012 para a contratação pretendida.**

12. No caso em tela, o serviço contratado pela UFPA apresenta o valor anual de R\$ 3.285.760,00, após chancela do Contrato (fls. 170/181) e é considerado como de natureza contínua e essencial à realização das atividades desta IFES, visto tratar-se de fator indispensável à preservação da vida útil dos equipamentos, bem como à prevenção de riscos à saúde dos servidores lotados nos ambientes climatizados da UFPA, além da comunidade acadêmica como um todo.

o *Da aplicação da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 25 de maio de 2017*

13. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, alterou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, até então dispostas na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.

14. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, a novel Instrução Normativa somente será aplicada, em regra, aos processos de contratações públicas autuados ou registrados a partir do dia 25 de setembro de 2017.

15. Quanto aos processos em curso no momento do início de sua vigência, não lhes serão aplicadas as novas regras sobre as fases de planejamento e de seleção do fornecedor, não sendo possível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor.

16. **Por outro lado, o entendimento firmado naquela manifestação foi no sentido da possibilidade de serem aplicadas, aos processos instaurados sob a vigência da legislação anterior, as disposições da novel Instrução Normativa referentes à gestão e fiscalização dos contratos, renovação/prorrogação da vigência contratual, aplicação de sanções e motivos que levem à rescisão contratual.**

17. Destarte, a presente análise referente ao pedido de prorrogação do Contrato nº 20/2017 será

realizada com base nos parâmetros propostos pela IN nº 05/2017 – SEGES/MP.

345
P. Ribeiro

II.2. DOS REQUISITOS GERAIS PARA A PRORROGAÇÃO:

18. A prorrogação do contrato encontra amparo no edital, na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO do Contrato nº 20/2017, além do inc. II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57.A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II. à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;^[2]

19. As contratações de serviços continuados podem ser prorrogadas a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que sejam observados os seguintes requisitos (Anexo IX, item 3, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017):

1. estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
2. relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
3. justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
4. comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
5. manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
6. comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
7. não haver solução de continuidade nas prorrogações, inclusive quanto aos aditivos precedentes, conforme previsto na Orientação Normativa nº 03, de 01º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União;
8. haver previsão expressa de possibilidade da prorrogação no ato convocatório (Anexo IX, item 1, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017);
9. se houver previsão de oferecimento de garantia no contrato, a necessidade de sua renovação ou complementação de forma a se adequar ao novo prazo de vigência e, no caso de repactuação, ao valor atualizado do contrato aditivado (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993);
10. previsão de recursos orçamentários, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, sendo desnecessário o registro de estimativa do impacto orçamentário, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, uma vez que a despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor (art. 55, V, c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993);
11. *serem os autos previamente submetidos ao Gerenciamento de Risco da fase de Gestão do Contrato.*

20. Formalmente, a prorrogação de prazo fica condicionada à justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante e à posterior publicação (Anexo IX, item 5, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993).

21. *In casu*, atesta-se que o cumprimento dos requisitos enumerados de “1” a “11”, por meio dos documentos acostados às fls. 194/341 dos autos.

o Do prazo de prorrogação

22. No tocante ao prazo de prorrogação pretendido, a par da regra geral de vigência do prazo originário por 12 (doze) meses, com prorrogações sucessivas pelo mesmo período, até o limite de sessenta meses – em conformidade com o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 – a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017 (Anexo IX, item 12), possibilita:

- o a sua fixação por período superior, nos casos em que demonstrado o benefício advindo para a Administração, e
- o a sua prorrogação por prazo diverso do contratado originalmente.

23. *In casu*, pretende-se a prorrogação por mais doze meses a contar do cumprimento do prazo inicialmente pactuado, de forma que o Contrato nº 20/2017 alcançará, ao final do período prorrogado, um total de 24 (vinte e quatro) meses de vigência, **estando tal prorrogação albergada no texto legal**, além de ainda serem possíveis novas prorrogações, desde que cumpridos os demais requisitos para tanto.

o ***Da vantajosidade econômica***

24. Quanto à vantajosidade econômica, em regra, há necessidade de que a prorrogação contratual seja precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado.

25. Nesse sentido, a IN n. 05/2017/MPDG consigna que a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração "**deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado** de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado".

26. A pesquisa de mercado deve ser realizada de acordo com Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, e alterações posteriores.

27. Assim, oportuno ressaltar que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizados o "**painel de preços**, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>", e as "**contratações similares de outros entes públicos**, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços"; em detrimento da "pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo" e "pesquisa com os fornecedores", cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar, conforme art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 27/6/2014.

28. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além da priorização de fontes de pesquisa acima mencionada, o orçamento estimativo deve ser feito de forma diversificada, não se utilizando de apenas um parâmetro.

29. As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), como do seu teor, sobretudo fundamentando os valores obtidos e certificando:

- o a identidade entre as especificações dos bens pesquisados e dos bens efetivamente desejados;
- o a consideração de todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- o eventual excepcionalidade da pesquisa realizada com menos de três preços ou fornecedores, conforme disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014.

30. Destaca-se, ainda, a **possibilidade de negociação com a contratada**, nos termos dos itens 4 e 9 do Anexo IX, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017, para:

- o adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado; e
- o redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

31. No tocante aos custos não renováveis ao longo do contrato, consideram-se como tais: os

346
D. Lima

equipamentos, materiais, multa do FGTS, aviso prévio (trabalhado), uniformes, treinamento, etc., a serem avaliados de acordo com a especificidade de cada contrato.

32. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera **indevidos** alguns itens da planilha de custos, sendo que os itens estimativos devem ser reavaliados após a execução do primeiro ano de contrato, senão vejamos:

I- CSLL e IRPJ - o TCU editou a Súmula 254/2010 considerando ilegal a inclusão desses tributos nos contratos da Administração Pública Federal;

II - Seleção e Treinamento – segue abaixo o entendimento do TCU sobre o item:

“8.6.2. Portanto, julga-se se conveniente alertar à Unidade para que observe, nas próximas contratações de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, o estabelecido no referido Acórdão TCU nº 325/2007 - Plenário, no sentido de não incluir percentuais de seleção e treinamento nas planilhas orçamentárias, uma vez que estes custos estão englobados no conceito de lucro, porquanto é obrigação da empresa fornecer empregados devidamente treinados e aptos para execução dos serviços contratados. (Acórdão 3006/2010 – Plenário)”.

III - Reserva Técnica No que pertine à reserva técnica, o Tribunal de Contas da União - TCU tem pacificado o entendimento de que a inclusão da verba denominada reserva técnica nas planilhas de custos e formação de preço só se justifica mediante comprovação dos custos que são por ela cobertos. Caso não haja comprovação, a recomendação é para que seja providenciada a exclusão desse item da planilha de custos. (a este respeito remetemos aos Acórdãos n.º 793/2010 e 1442/2010, da 2ª Câmara; 727/2009, 2060/2009, 1597/2010, 3006/2010, 3092/2010 e 910/2014-Plenário).

33. Assim, a renovação do contrato está condicionada a comprovação da continuidade da vantajosidade do valor a ser prorrogado, nos moldes acima, em especial quanto à negociação com a contratada visando à redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

34. No caso do Contrato nº 20/2017, da análise da manifestação do Sr. Gestor do Contrato, Rubens Anderson Alves da Silva (fls. 333/334), constata-se que restou atestada a vantajosidade na prorrogação da contratação, na forma do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27/6/2014, conforme fazem prova os documentos de fls. 200 a 330 dos autos.

35. Ademais, alerta-se para a necessidade de que **os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MP**, na forma prevista pela Instrução Normativa, sob pena de descaracterizar a vantajosidade na prorrogação e manutenção da contratação, com o alerta de que, em todos os casos, é assegurada a negociação para redução dos valores com vistas a adequar a contratação aos moldes legalmente permitidos.

36. Destarte, atesta-se o cumprimento do requisito da vantajosidade no presente pleito de prorrogação contratual.

o **Dos recursos orçamentários**

37. Quanto à indicação de recursos orçamentários nos contratos cuja duração ou previsão de duração ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura (Anexo IX, item 10, da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

38. Destarte, verifica-se o cumprimento da mencionada condicionante por meio da manifestação do Sr. Pró-reitor de Administração às fls. 335, ratificada pelo Sr. Prefeito da UFPA às fls. 343.

o **Da manutenção das condições de habilitação e qualificação**

39. A demonstração da manutenção das condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e de qualificação econômico-financeira se dará com prévia consulta (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, art. 13, I, do Decreto nº 5.450/2005, Acórdão TCU nº 1793/2011-Plenário, Acórdão TCU 7832/2010-1ª Câmara e Acórdão TCU 6246/2010-2ª Câmara):

- o ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- o ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN (visando auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações);
- o ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- o ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- o à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- o Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

40. A partir da consulta acima, também poderá ser afastada a prorrogação de contrato em que a contratada tenha sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de sua aplicação (Anexo IX, item 11, 'a', da Instrução Normativa SEGES nº 05, de 2017).

41. *In casu*, atesta-se que a empresa contratada mantém as mesmas boas condições apresentadas no momento da licitação, o que fora atestado tanto pelas consultas aos cadastros oficiais, conforme listado acima, sobre tudo o SICAF, quanto pela documentação carreada os autos, de forma que resta demonstrada que, no tocante à habilitação e qualificação, a empresa atualmente contratada está apta a manter o contrato com esta IFES.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DOS AUTOS AOS REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO:

42. Feita essa análise preliminar, passa-se à verificação dos demais requisitos para a prorrogação do contrato.

43. Nesse sentido, observa-se que **não há solução de continuidade**, de modo que o contrato está vigente, produzindo seus efeitos regulares.

44. A **possibilidade de prorrogação do contrato foi prevista** na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA e suas Subcláusulas, do Contrato nº 20/2017.

45. Consta parecer sobre a **regularidade da execução contratual** (fls. 194 e 333/334).

46. A **vantajosidade da prorrogação** restou demonstrada nos autos, na forma da alínea “a” do item 7, do Anexo IX, da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme alhures mencionado.

47. Verifica-se que a contratada mantém as **condições iniciais de regularidade fiscal e trabalhista**, conforme documentos de fls. 198 dos autos.

48. Constata-se, também, que **as partes manifestaram interesse na prorrogação**. A Administração manifestou-se de forma motivada (fls. 199 e 333/334), a empresa contratada manifestou expressamente seu interesse (fls. 200/211), **restando pendente a autorização expressa da prorrogação pelo Sr. Pró-Reitor de Administração da UFPA**, haja vista que o mesmo, antes de se manifestar sobre tal questão, encaminhou os autos à apreciação prévia desta Procuradoria quanto à possibilidade de prorrogação contratual, consoante despacho de fl. 335, quando também se manifesta pela **existência de recurso orçamentário para arcar com a prorrogação do contrato**.

49. Além disso, foi acostado aos autos a minuta, em três vias, do respectivo termo aditivo de prorrogação de vigência contratual, para prévia apreciação desta Procuradoria, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

III. CONCLUSÃO

347
Klein

50. Uma vez acatadas as recomendações emitidas ao longo do parecer ou seu afastamento, de forma motivada pela autoridade competente, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, é cabível o prosseguimento do feito, restando pendente, ainda, a necessidade de nova manifestação jurídica quanto ao exame do respectivo termo aditivo, a ser confeccionado pela DCC/PROAD.

51. Em face do exposto, **opina-se**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela **possibilidade de prorrogação do Contrato nº 20/2017**, sendo cabível o prosseguimento do feito.

52. Relativamente à minuta do Termo Aditivo em si, considerando que as minutas da avença foram elaboradas de acordo com a legislação pertinente e com base na manifestação jurídica constante alhures, esta Procuradoria apõe seu visto, na forma prevista pelo art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 27 de abril de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073012525201796 e da chave de acesso 609620a5

Notas

1. [^] Art. 2º do Decreto nº 7.689/12: *A celebração de novos contratos administrativos ou a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio devem ser autorizadas expressamente pelo respectivo ministro de Estado. § 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência. § 2º Para os contratos com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada, exclusivamente: I - ao secretário-executivo, ou autoridade equivalente, aos dirigentes máximos das unidades diretamente subordinados aos respectivos ministros de Estado e aos dirigentes máximos das entidades vinculadas, ficando vedada a subdelegação para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou autoridade equivalente, vedada a subdelegação, para os contratos com valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e iguais ou superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e III - aos coordenadores ou chefes das unidades administrativas dos respectivos órgãos ou entidades para os contratos com valores inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). § 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos §§ 1º e 2º.*
2. [^] Art. 57 (...) - § 2º *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 012525/2017-96 fls. 348 *Linno*

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 30/04/2018

Alex Linno da Rosa
ASSIN: Alex Cirino da Rosa
Gabinete Reitoria/UFPA
SIAPE: 02355064

Homologo o parecer n. 00093/2018/GAB/RE/UFPA
Pg. 1/12.

A DCC/PROAD, para ciência e devidos fins
Em 30/4/18

Gilmar Pereira da Silva
Gilmar Pereira da Silva
Vice-Reitor no Exercício
da Reitoria da UFPA

Ao setor de publicações.

Para publicação do 1º termo aditivo.

em: 03/05/2018

Adriana Bastos Silva
Adriana Bastos Silva
Diretoria de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

Prac. Encerrado

Del - 07/05/18

Benedita José B. Pantoja
Benedita José B. Pantoja
Pró-reitoria de Administração/UFPA
Mat. SIAPE 327172